



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo.

Iniciada a sessão às onze horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 7ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 19 de março, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Comunico que substituem a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho os Auditores Dr. Samy Wurman e Dr. Márcio Martins de Camargo respectivamente, nesta sessão.

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. Não há interesse.

A Presidência tem a satisfação de cumprimentar publicamente a Associação Paulista de Municípios pela realização do seu Congresso na semana passada. Um evento de extrema importância, reúne grande parte do PIB nacional, representada pelos Prefeitos dos Municípios de São Paulo. O tema central do Congresso situou-se quanto aos novos horizontes da gestão política administrativa. O Tribunal de Contas se fez presente ao evento com palestra proferida pelo eminente Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, e a Presidência agradece o trabalho do Dr. Sérgio no evento e propõe que este Pleno enderece cumprimentos ao Deputado Celso Giglio, eminente Presidente da Associação Paulista de Municípios. Se Vossas Excelências estiverem de acordo farei chegar a Sua Excelência os cumprimentos desta Corte.

O Conselheiro decano Antonio Roque Citadini, que nos antecedeu na Presidência, apresenta o Relatório de sua gestão, do exercício de 2013, dando, assim, cumprimento à determinação constante do nosso Regimento Interno. A Presidência registra a entrega do Relatório e renova seus cumprimentos à gestão do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, por quem todos temos grande admiração.

Registro que já foi publicado o calendário de eventos dos Encontros do Tribunal no Interior do Estado. Está à disposição de todos. Anoto que a estreia será em Pindamonhangaba, nesta sexta-feira. Vossas Excelências estão todos



convidados para o evento.

Por fim, não posso deixar de registrar, com muita alegria, o lançamento do livro do Conselheiro Auditor Samy Wurman, realizado ontem. O livro se chama Numa gota de tempo, uma vida. Mais uma incursão de Sua Excelência pelo mundo das artes, no mundo da música e agora no mundo da literatura. Vossa Excelência orgulha este Tribunal. Meus parabéns.

Informo que há sustentação oral requerida no item 52, relativo ao processo TC-001049/026/11, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Podemos examinar os processos estaduais versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000936.989.14-4

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e outros.

Representada: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos, para até 300 (trezentos) funcionários, com valor, de R\$ 8,00 (oito reais) por dia útil mensal.

Processo: TC-000956.989.14-9

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos, para até 300 (trezentos) funcionários, com valor, de R\$ 8,00 (oito reais) por dia útil mensal.

Inicialmente o E. Plenário referendou as providências adotadas nos autos do TC-000956.989.14-9, relativamente ao pedido formulado por Verocheque Refeições Ltda., protocolizado quando o processo licitatório dos autos já se encontrava sob os efeitos da liminar deferida pelo E. Plenário no TC-000936.989.14-4, representação formulada por SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, tendo em vista que as representações em exame são conexas e, nessa medida, recomendam valoração conjunta do demandado, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, julgar procedentes as representações subscritas por SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP e Verocheque Refeições Ltda., determinando à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2014, nos termos consignados no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Diretoria da FAMERP, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no referido voto e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Expediente: TC-002956.989.13-1

Agravante: Paula Xavier da Silva.

Agravado: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 243/2013, certame instaurado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca Volkswagen (ref.: TC-002895.989.13-5).

Em Julgamento: Agravo.

Expediente: TC-003026.989.13-7

Agravante: Paula Xavier da Silva.

Agravado: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 241/2013, certame instaurado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca General Motors (ref.: TC-002900.989.13-8).

Em Julgamento: Agravo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário tomou conhecimento dos recursos subscritos por Paula Xavier da Silva como Agravos, pedidos destinados à impugnação dos editais do Pregão Eletrônico nº 241/2013 e nº 243/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo integralmente os despachos agravados.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001391.989.14-2

Interessada: Universidade de São Paulo – USP.

Advogados: Hamilton de Castro Teixeira Silva e outros.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 2/2014 - FM, visando à aquisição de cartuchos de impressão, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda. - EPP.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 2/2014 - FM, instaurado pela Universidade de São Paulo – USP, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001235.989.14-2

Representante: Erinaldo Gomes de Almeida (OAB/SP nº 103.915).

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto “a prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”, parte integrante do Edital.

Responsável: Barjas Negri (Presidente).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 2/2014 - FM, instaurado pela Universidade de São Paulo – USP, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: TC-001268.989.14-2

Representante: SIIM Tecnologia Ltda. – EPP.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00030/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, Baixada Santista e Campinas, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”, parte integrante do Edital.

Responsável: Barjas Negri (Presidente).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 59/00030/13/05, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001078.989.14-2

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste – Centro de Detenção Provisória de Taiúva.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 022/13TAV, do tipo menor preço, que tem por objeto “a prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados e serviços de lavagens para os veículos pertencentes à subfrota do Centro de Detenção Provisória de Taiúva, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra o Edital como Anexo I”.

Responsável: Carlo Julio Tarifa Botta (Diretor Técnico III).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Eletrônico nº 022/13TAV, do Centro de Detenção Provisória de Taiúva, Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, perdendo a representação seu objeto, com a conseqüente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-001082.989.14-6

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter”.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 013/2013, do tipo menor preço, que tem por objeto “a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, (...) compreendendo a distribuição de: álcool etílico hidratado (etanol), gasolina e diesel (s10); óleos, lubrificantes e derivados para os veículos pertencentes ao Centro de Ressocialização Pref. João Misságua de Mogi Mirim, sob o regime de empreitada por preços unitários”.

Responsável: Paulo Rodrigues (Diretor Técnico III).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da superveniente desconstituição do Pregão Eletrônico nº 013/2013, da Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter”, Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, perdendo a representação seu objeto, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Processo: TC-003095.989.13-3

Representante: J. Nassif Engenharia Ltda.

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável pelo Representado: Alceu Segamarchi Júnior – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, objetivando a execução de emissários, estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, linhas de recalque e estações de tratamento de esgotos integrantes dos sistemas de esgotos sanitários, compreendendo 29 (vinte e nove) lotes compostos dos Municípios de Águas de Lindóia, Américo Brasiliense, Amparo, Bom Jesus dos Perdões, Borebi, Cafelândia, Caiuá, Campos Novos Paulista, Capivari, Cordeirópolis, Cunha, Guaraçaí, Guataparã, Ibaté, Ibitinga, Ipeúna, Itápolis (Distrito de Nova América), Itápolis (Distrito de Tapinas), Jardinópolis, Manduri (Distrito de São Berto), Mendonça, Monte Azul Paulista, Murutinga do Sul, Pitangueiras, Potirendaba, Reginópolis, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro e Serrana, Estado de São Paulo.

Valor estimado da contratação: R\$240.174.855,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da representação formulada em face da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC.

Decidiu, ainda, com fundamento no § 1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao Sr. Alceu Segamarchi Júnior, Superintendente e autoridade responsável pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, ente licitante, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

A seguir, antes de passar-se à apreciação dos processos constantes da pauta estadual, fez uso da palavra o **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para assim se manifestar:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Secretário-Diretor Geral, senhoras e senhores, no dia 21 de março, sexta-feira passada, o Ministério Público de Contas completou dois anos de existência e atuação nesta Corte de Contas, e é por força de justiça que faço essa alusão.

Desde a posse dos seus nove Procuradores, dos seus nove Membros, o Ministério Público de Contas tem atuado em nome da Sociedade em todos os processos que tramitam neste Tribunal, proferindo pareceres, propondo representações e ações, interpondo recursos, buscando sempre bem cumprir a sua função de fiscal da lei e guardião da ordem jurídica.

Mas não é possível fazer qualquer alusão comemorativa sem primeiro agradecer, o que faço em nome de todos os Procuradores. Inicialmente aos Senhores Conselheiros, que desde o nosso primeiro dia nos receberam com ímpar hospitalidade e deferência, demonstrando rotineiramente a preocupação em inserir de modo efetivo o MP de Contas na dinâmica processual da Corte, inclusive por meio da análise e ponderação das considerações trazidas em nossas manifestações. Agradeço, em nome do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, a todos os servidores do Tribunal que sempre de maneira cordial, prestativa, colaboraram para o desempenho das nossas funções, aliás, digno de ênfase meu agradecimento que faço aos servidores que estão à disposição do Ministério Público de Contas, na pessoa de Luis Antonio Carvalho Fúncia e de Luiz Antonio Calandrim, quero dar o testemunho de que possuem destacado espírito público, dedicados e responsáveis, têm contribuído sobremaneira com os Procuradores nesses dois anos, ajudando a dar vazão nesse período aos mais de cem mil processos que tramitaram no Ministério Público de Contas. Sem eles, a nossa missão não teria sido cumprida, são exemplos de servidores públicos. Os nossos agradecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nestes dois anos muitas conquistas se efetivaram para a consolidação desta novel carreira, mas, como Procurador-Geral, faço questão de destacar duas características fundamentais: o espírito de corpo e a unidade, traços que são alicerces para a realização de futuros trabalhos a serem desenvolvidos, contribuindo cada vez mais para os debates e decisões do Tribunal de Contas. No entanto, há ainda muitos desafios pela frente, desafios que não são divergentes, mas convergentes com os objetivos almejados pelo próprio Tribunal, estrutura e aprimoramento dos trabalhos são metas comuns a todos nós.

O transcurso de dois anos é um marco temporal importantíssimo porque traz aos membros do Ministério Público de Contas a garantia da vitaliciedade, prerrogativa constitucional esta essencial para que as funções de Procurador sejam exercidas de maneira independente e livre de pressões de qualquer natureza. No entanto, não se pode esquecer de que as garantias constitucionais exigem o exercício responsável, ponderado e racional das funções de um membro do Ministério Público, tendo em vista sempre, acima de tudo, o interesse público, jamais interesses pessoais.

Dessa forma, Senhor Presidente, eu concluo parabenizando os membros e servidores do Ministério Público de Contas pelo excelente trabalho realizado nesses dois anos em prol da Sociedade Paulista!

Agradeço.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

O Tribunal registra com alegria a manifestação do Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. De fato, tem razão Sua Excelência, nesses dois anos essa integração só veio em benefício da sociedade e dos cidadãos. Suas Excelências, eminentes Procuradores, colaboram diuturnamente para o incremento da qualidade dos trabalhos deste Tribunal. É de se reconhecer esse valor do trabalho do Ministério Público de Contas, portanto, a data de dois anos é aqui registrada com bastante alegria. Agradeço a manifestação de Vossa Excelência, feita com bastante elegância, delicadeza em se dirigir aos Conselheiros e aos funcionários deste Tribunal. Continuem colaborando com o Tribunal de Contas, com a nossa Casa, porque quem ganha, como disse, é o cidadão de São Paulo.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-028329/026/05

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Lenc – Figueiredo Ferraz, objetivando a prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento para revisão, acompanhamento da elaboração, análise dos projetos funcionais, básicos executivos e estudos ambientais das rodovias componentes do programa “Caminhos da Qualidade”.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente).



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-10.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo íntegra a respeitável decisão proferida.

TC-011398/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares de salas de aula, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola EE Oscar Pereira Machado, em São Paulo.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto2 contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: TC-007367/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-008576/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação), Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura), Johann Nogueira Dantas e Simone Henriques Gonçalves (Gerentes de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-014606/026/09, TC-014608/026/09, TC-018118/026/09, TC-018119/026/09, TC-018120/026/09, TC-018121/026/09, TC-018122/026/09, TC-033241/026/09, TC-033242/026/09, TC-033243/026/09, TC-033244/026/09, TC-036119/026/09, TC-043696/026/09, TC-043697/026/09, TC-043699/026/09 e Expediente: TC-036900/026/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-008579/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-008580/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsável: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-014610/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-014627/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-018116/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-018123/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-018124/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-033245/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-036121/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-043695/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003515/026/08

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP e Construtora Fernandes Filpi Ltda., objetivando a locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando a complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de diversas obras e serviços à Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), através do Programa Melhor Caminho, Parques, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), todos no Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações) e Francisco José Amantéa (Assessor da Diretoria de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de encerramento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-045515/026/07

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP e Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., objetivando a locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando a complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de diversas obras e serviços à Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), através do Programa Melhor Caminho, Parques, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), todos no Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima (Diretor Presidente/Diretor de Operações), Luiz Gonzaga de Godoy e Vasconcelos (Diretor de Operações) e Francisco José Amantéa (Assessor da Diretoria de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de encerramento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-045516/026/07

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., objetivando a locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando a complementação da frota produtiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da CODASP, para execução de diversas obras e serviços à Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), através do Programa Melhor Caminho, Parques, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), todos no Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações) e Francisco José Amantéa (Assessor da Diretoria de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-045517/026/07

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP e Tecla Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando a complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de diversas obras e serviços à Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), através do Programa Melhor Caminho, Parques, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), todos no Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações) e Francisco José Amantéa (Assessor da Diretoria de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de encerramento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as alegações trazidas pela recorrente não lograram reverter o quadro de irregularidade verificado nas execuções contratuais, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-008575/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Responsáveis: Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Sérgio Rubens Barros (Coordenador de Obras Metropolitanas), Luiz Augusto Klingelfus, Affonso Coan Filho e André T. Lopez (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando aos responsáveis Pedro Huet de Oliveira Castro e Décio Jorge Tabach pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do art. 104, II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018762/026/13 e TC-013519/026/12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa anteriormente imposta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001470.989.14-6

Representante: SODROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2014, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de tiras reagentes, lancetas e seringas para medição de glicemia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura Municipal de Buritama a suspensão do Pregão Presencial nº 09/2014.

TC-001297.989.14-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Marcelo Pellacani Gambini (Advogado - Felipe Carvalho de Oliveira Lima, OAB/SP 280.437).

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsável: Marcelo Cecchettini - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 003/14, do tipo menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a paralisação do Pregão Presencial 003/14, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-001369.989.14-0

Representante: Anselmo Nogueira Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de Pré-Qualificação nº 01/2014, que tem por objeto a pré-qualificação de empresas especializadas de engenharia para a Concorrência Pública nº 001/2014, que tem por objeto a construção e implantação das obras de infraestrutura de macrodrenagem da Zona Noroeste e dos Morros de Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos a paralisação do certame relativo à Pré-Qualificação nº 01/2014, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-001414/989/14

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Cia de Habitação Popular de Bauru – COHAB.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, para a prestação de serviços de administração e fornecimento de Vale alimentação, por meio de cartão com tecnologia de chip (...).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, determinando à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2014, devendo o Responsável, nos termos e prazos regimentais, apresentar os esclarecimentos sobre os pontos da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processos: TC-00003422.989.13-7, TC-00003423.989.13-6, TC-00003425.989.13-4; TC-00003426.989.13-3, TC-00003427.989.13-2, TC-00003428.989.13-1, TC-003429.989.13-0; TC-00003430.989.13-7.

Agravantes: Agro Jr Ltda. - ME, Santa Rita Produtos Agrícolas Ltda. - ME, Bananas Massakio Comércio Atacadista Ltda., Mario Masanori Kanashiro, Sierra Comércio de Frutas Ltda. EPP, Fruticola Martines Ingesias Ltda., Comercial AJA Comercio Atacadista de Ovos Ltda. e Frutoppe Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Antonio Cecílio M. Pires (OAB/SP nº 107.285).

Agravado: Despacho publicado no DOE em 12/11/13, que determinou o arquivamento de Representações contra o Edital de Concorrência Pública nº 01/2013, instaurada pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, verificando, em preliminar, que, pela natureza da decisão, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93, os recursos são adequados, considerando, contudo, que, ainda que apresentados por partes legítimas e tempestivamente, os recursos não merecem ser conhecidos, tendo em vista restar comprovado que a Concorrência nº 001/13 já foi devidamente concluída pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, com a correspondente publicação da homologação, encontrando-se, portanto, supervenientemente afastado o interesse inicial das recorrentes em rever os despachos que rejeitaram o teor de suas representações, decidiu pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

Processo: TC-000983.989.14-6

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsável: Dr. Roberto Hamamoto – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 007/2014, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para a merenda escolar e demais Secretarias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras que retifique o edital do Pregão Presencial nº 007/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processos: TC-001386.989.14-9 e TC-001415.989.14-4



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Gab Engenharia Ltda. - G&A Assessoria Consultoria e Projetos Ltda.

Advogados: Silvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito Municipal) e João Bruno Morato Macedo (Presidente da Comissão Processante de Licitações).

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/2014, licitação destinada à “contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados em regularização fundiária, para elaboração de estudos e planos de intervenção em assentamentos precários localizados no Município de Guarulhos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados nos autos do TC-001386.989.14-9, mediante os quais o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, nos termos regimentais, recebera a representação formulada por Gab Engenharia Ltda. como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, bem como, nos autos do TC-001415.989.14-4, estendera à G&A Assessoria Consultoria e Projetos Ltda. os efeitos da liminar já concedida, determinando notificação à Representada, para conhecimento da íntegra da matéria nela inserida, abrindo a possibilidade de apresentação de justificativas e dispensando a requisição do edital e dos demais documentos em face da determinação contida no despacho anterior.

Processo: TC-447.989.14-6 (AGRAVO) (Ref: eTC-348.989.14-6).

Agravante: Blue Serviços Radiológicos Ltda.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Representada: Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava.

Responsáveis: Simoni Aparecida Antonio Sdruzzi (Superintendente), Amaury Silva (Presidente) e Júlio César da Silva (Pregoeiro).

Agravado: Despacho de indeferimento do pedido de sustação do andamento do certame, publicado no D.O.E. de 28/01/2014.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2014, licitação destinada à “aquisição de exames de imagens”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência da decisão datada do dia 25 de março (Diário Oficial do Estado de 26/03/14), por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinta a Representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos eTCs-000348.989.14-6 e 000447.989.14-6, tendo em vista o ato proferido pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, no sentido da revogação da Tomada de Preços nº 003/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º/01/2014, igualmente tendo por prejudicado o exame do Agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-000926.989.14-6

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE – Hospital Regional de Itanhaém

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 013/14, certame processado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE – Hospital Regional de Itanhaém para contratar o fornecimento de cartões de vale-alimentação.

Advogados: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OABSP 261.130) e Adilson Guimarães (OABSP 156.765)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE – Hospital Regional de Itanhaém que retifique o edital do Pregão Presencial n.º 013/14 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE – Hospital Regional de Itanhaém, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 013/14, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para anotações.

Processo: TC-001106.989.14-8

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio-diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação contra termos do edital do Pregão n.º 28/14, certame processado pela Prefeitura de Botucatu com propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale-compra alimentos por meio de crédito em cartão magnético e/ou eletrônico.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OABSP n.º 65.974) e Gina Copola (OABSP n.º 140.232).

Processo: TC-001130.989.14-8

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão n.º 28/14, certame processado pela Prefeitura de Botucatu com propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale-compra alimentos por meio de crédito em cartão magnético e/ou eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OABSP 288.403).

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OABSP n.º 65.974) e Gina Copola (OABSP n.º 140.232).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Verocheque Refeições Ltda. (TC-001106.989.14-8) e parcialmente procedente aquela subscrita por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP (TC-001130.989.14-8), determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que retifique o edital do Pregão n.º 28/14 na conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Botucatu, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão n.º 28/14, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-001120.989.14-0.

Representante: João Dionísio de Andrade & Cia. Ltda. – ME, por seu representante legal, João Dionísio de Andrade.

Representada: Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n.º 107.509) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Tomada de Preços n.º 01/2014, certame destinado à construção de Unidade Básica de Saúde para atender à população residente na região do Jardim Diva Sarcinelli, Jardim do Trevo, Jardim Hélio Leite e Jardim Brasil.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e decidiu julgar procedente a Representação subscrita por João Dionísio de Andrade & Cia. Ltda. – ME, determinando à Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal que retifique o edital da Tomada de Preços n.º 01/2014, conforme especificado no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam os interessados, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no referido voto e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Processo: TC-000802.989.14-5 (ref. TC-000554.989.14-5).

Agravante: Input Center Informática Ltda.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 04/02/14, que indeferiu a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/14, certame processado pela Prefeitura de São Sebastião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com o propósito de tomar serviços destinados à modernização da administração municipal na área da Saúde, através da utilização do Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública, incluindo a gestão dos recursos humanos alocados nesta área, com todas as suas funcionalidades em ambiente WEB, sob a forma de licenciamento de uso, compreendendo a implantação, treinamento, suporte e toda a infraestrutura tecnológica necessária para o perfeito funcionamento do sistema.

Advogados: George Gabriel Giannetti (OABSP n.º 153.154) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto contra despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 04/02/14, mediante o qual foi indeferida a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/14, da Prefeitura de São Sebastião.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou provimento ao Agravo interposto, mantendo na íntegra o despacho combatido.

Recurso: TC-001068.989.14-4 (Ref: TC-000085/989/14-3).

Recorrente: Luis Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito do Município de Cafelândia).

Assunto: Exame Prévio de Edital.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração oposto em face da decisão do E. Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente a Representação formulada por Comercial João Afonso Ltda. em face do Edital do Pregão Presencial n.º 31/2013, da Prefeitura Municipal de Cafelândia, aplicando ao Responsável Luis Otávio Carvalho (Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's. (Acórdão publicado no D.O.E. de 11/02/2014).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração firmado por Luís Otávio Conceição de Carvalho, Prefeito Municipal de Cafelândia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão questionada, inclusive no que se refere à aplicação de multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da presente decisão ao Representante e ao Recorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001280/989/14-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Iguape

Responsáveis: José Antonio Coutinho Ribeiro, Prefeito Municipal; Estela Braga Chagas, Presidente da Comissão de Licitações.

Assunto: Edital da Concorrência n.º 1/2014, cujo objeto é a concessão dos serviços de transporte urbano e rural de passageiros por ônibus no Município de Iguape, sob o regime de permissão, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Valor Estimado: Nada consta.



Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da Concorrência nº 1/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguape, acompanhada de documentos acessórios, ou, alternativamente, a certificação de que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante correspondem fielmente à integralidade do edital original, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001177.989.14-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Indiana.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 002/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada em construção civil destinada a construção de creche (para 70 crianças) nos termos do projeto anexo do FDE em regime de empreitada global, em empreendimento denominado “Creche Jardim Colina”, de acordo com os termos e descrição do Edital e seus Anexos”.

Responsável: Antonio Poletto (Prefeito).

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Indiana a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 002/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000304.989.14-8

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 229/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito no sistema viário do Município.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Subscritoras do edital: Luciana dos Santos Olmo (Pregoeira) e Patrícia Maria Machado Santos (Chefe Interina da Divisão, Compras e Almoxarifado).

Advogados: Mônica Raboni Faxina (OAB/SP 276.336) e Gustavo Lambert Del’Agnolo (OAB/SP nº 302.235).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 229/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, retificando o edital na conformidade com o referido voto e promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-001377.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubarana.

Prefeito: João Costa Mendonça.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 27/2014 (Processo de Licitação nº. 40/2014), do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de pneus novos do tipo “comum” contendo câmara de ar, bico e protetor e “radial” contendo o bico, que serão utilizados nos veículos e máquinas da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 27/2014 (Processo de Licitação nº 40/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubarana, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000925.989.14-7

Representante: Sidinei Alcantara, RG nº 21.320.935, CPF/MF nº 110.883.348-90.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Procuradora: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão nº. 18/2014 (Processo de Compra nº. 464/2013), do tipo menor preço global por lote, destinado ao Registro de Preços para fornecimento de uniformes, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

Inicialmente, foram referendados os atos preliminares no sentido de requisição de documentos e esclarecimentos e da determinação de suspensão do Pregão nº 18/2014 (Processo de Compra nº 464/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, sem embargo de se determinar à Prefeitura Municipal de Diadema que altere o edital do Pregão nº 18/2014 (Processo de Compra nº 464/2013) nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação e propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-000950.989.14-5

Representante: Nexus Veículos Especiais e Equipamentos Ltda. EPP, por sua Responsável Legal: Debora Cristina Rosa Arilha.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Assunto: Representação contra o Edital de Concorrência SUPR nº. 001/2014, do tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Barueri, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos tipo ambulância de transporte e veículos UTI adulto/neonatal, conforme exigências e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

Inicialmente, foram referendados os atos preliminares no sentido de requisição de documentos e esclarecimentos e da determinação de suspensão da Concorrência SUPR nº 001/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que promova as adequações no instrumento convocatório da Concorrência SUPR nº 001/2014 nos aspectos mencionados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Processo: TC-001094.989.14-2

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Prefeito: Mário Hiroshi Yamashita.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 03/2014, (Processo nº. 004/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes dos anexos que integram o Edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lavínia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 03/2014 (Processo nº 004/2014) nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações necessárias, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo à Diretoria competente desta Casa, para anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Processo: TC-001298.989.14-6

Representante: Mario Luís Dias Perez.

Representada: Câmara Municipal de Valentim Gentil.

Responsável pela representada: Claudionor Roberto Chichetto – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2014, Processo nº 03/2014, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Valentim Gentil visando a contratação de Empresa Especializada no Ramo de Informática, para Locação de Sistemas de Computador – Softwares, pelo período de 12 meses.

Valor total estimado: R\$13.200,00.

Advogado: Mario Luís Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2014, determinara à Câmara Municipal de Valentim Gentil a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 02/2014, Processo nº 03/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-001395.989.14-8

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos.

Responsável pela representada: Antonio Carlos Silva Gonçalves – Diretor-Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2013, Processo nº 8664/2013, do tipo menor preço global por lote, visando a contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento de Vale Alimentação e Vale Refeição em Cartão Eletrônico ou Magnético, com a realização de recargas mensais para o benefício do vale alimentação e do vale refeição, destinado aos funcionários da CET-Santos, no decorrer do prazo contratual de 12 (doze) meses, conforme termo de referência descrito no Anexo I do Edital.

Valor total estimado: não informado no edital.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 25/03/2014, determinara à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 021/2013, Processo nº 8664/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-003302.989.13-2

Representante: Molise Serviços e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela Representada: José Roberto de Assis – Prefeito Municipal

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 050/13, Processo nº 7561/13, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços PARA contratação de empresa especializada provida de equipe padrão para execução de serviços gerais, com a finalidade de retirar impurezas e realizar manutenção de vias e logradouros públicos, roçada manual e mecanizada de áreas públicas, capinação manual de guias e sarjetas, pinturas de guias e desobstrução interna e externa de boca de lobo, com fornecimento de equipamentos, conforme descritivo constante dos Anexos I E VIII do Edital.

Valor Total Estimado: R\$24.330.155.52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/02/14, submetida ao conhecimento do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 050/13, Processo nº 7561/13, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Expediente: TC-000400/989/14-1

Representante: Vix Comercial Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Responsável pela representada: Juvenil Cirelli – Prefeito e Milta Alves Ribeiro Maron – Secretária da Educação.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2014, processo administrativo nº 10601/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de diversos kits de materiais escolares para uso dos alunos de educação infantil I, II e III (3, 4 E 5 ANOS) e ensino fundamental 1º, 2º, 3º ano do ciclo I, 1º e 2º ano do ciclo II do sistema municipal de ensino para o ano letivo de 2014, a cargo da Secretaria da Educação.

Valor Total Estimado: R\$1.672.509,81.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP Nº 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/14, submetida para ciência do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 06/2014, Processo Administrativo nº 10601/2013, da Prefeitura Municipal de Salto, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Expediente: TC-000538.989.14-6

Representante: Editora Sol Soft´S e Livros Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/13, Processo nº 1.996/13, do tipo técnica e preço, com adjudicação por lote, promovida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria pedagógica, capacitação continuada do corpo docente e equipe diretiva de educação, portal educativo e fornecimento parcelado com entrega ponto a ponto de material didático pedagógico interdisciplinar, impresso em cadernos coloridos, contendo teoria e exercícios, para servir de apoio pedagógico para o Ensino Fundamental (Ciclos I e II) e Ensino Médio, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo I – Memorial Descritivo, em dois lotes (Lote 01 – Ensino Fundamental – Ciclo I e II; Lote 02 – Ensino Médio).
Valor estimado da contratação: Lote 01 – R\$8.243.266,66; Lote 02 – R\$3.448.500,00.

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/02/14, submetida para ciência do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação da Concorrência nº 007/13, Processo nº 1.996/13, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-000989.14-2

Representante: Fabrício de Ramos & Cia Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Responsável da Representada: Alex Euzébio Torres – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, Processo nº 515/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, do tipo menor preço unitário, objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de material escolar para distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme descrição e condições constantes do edital e respectivos Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$292.457,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/02/14, submetida para ciência do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 01/2014, Processo nº 515/2013, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-001007.989.14-8

Representante: Agroterra Ambiental Ltda. EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável pela Representada: Jonas Donizette – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial Nº 057/2014, Processo Administrativo nº 13/10/61.336, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de recebimento e disposição final, compreendendo o Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares, Comerciais e Públicos Coletados no Município de Campinas.

Valor total estimado da contratação: R\$52.178.256,00.

Advogado: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532.)

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/03/14, submetida para ciência do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 057/2014, Processo Administrativo nº 13/10/61.336, da Prefeitura Municipal de Campinas, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-000334.989.14-2

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável pela Representada: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2014, Processo Interno nº 14085/2013, do tipo menor por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando o registro de preços para o fornecimento, ponto a ponto, diretamente nas escolas, de gêneros alimentícios perecíveis para uso na merenda escolar por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e demais exigências contidas nos anexos.

Valor total estimado: R\$5.223.209,35.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogado: Leonardo Akira Kano (OAB/SP nº 282.853).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que promova a reformulação do edital do Pregão Presencial nº 002/2014, Processo Interno nº 14085/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processos: TC-004145.989.13-3, TC-004146.989.13-2 e TC-004147.989.13-

1.

Representantes: Valter Rosa de Lima – ME, Gicless Serviços Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Responsável pela Representada: Hélio Tomaz Rocha – Diretor Superintendente.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2013, Processo nº 0235/13, do tipo menor preço global do lote, visando o Fornecimento de Iogurte com Polpa de Frutas.

Em apreciação: Recursos Ordinários Interpostos pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, em face do V. Acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 04/12/2013, pelo qual foi decidido pela procedência parcial da representação tratada nos autos do TC-2396.989.13-9 e pela procedência das representações abrangidas nos autos dos TCS 2565.989.13-4 e 2574.989.13-3, com determinação de retificação do instrumento convocatório e aplicação de multa de 300 (trezentas) UFESPS ao Senhor Hélio Tomaz Rocha, nos termos do artigo 104, III da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Valor Estimado: R\$1.856.031,60.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Advogados: José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça recursal denominada pela petionária de Recursos Ordinários como Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, considerando que os argumentos articulados pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA não merecem acolhimento, pois não descaracterizam as razões de fato e de direito que conduziram à aplicação da sanção pecuniária ao Diretor Superintendente, negou-lhes provimento, para o fim de confirmar, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-039735/026/13 - Expediente

Agravante: Acert Assessoria e Consultoria Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2013, que indeferiu “in limine” o processamento de ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal – contratos



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

celebrados entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e a empresa Acert Assessoria e Consultoria Ltda. (TC-001039/013/08 e TC-001040/013/08).

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanham: TC-001039/013/08, TC-001040/013/08, TC- 000572/013/08, TC-024621/026/08 e Expediente: TC-029130/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Após certificação do trânsito em julgado e anotações cabíveis, o Expediente será encaminhado ao Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator dos processos TC-001039/013/08, TC-000572/013/08, TC-001040/013/08 e TC-024621/026/08, para as providências que Sua Excelência compreender cabíveis.

TC-002339/026/10

Agravante: João Guilherme Santos Angelieri - Presidente da Câmara Municipal de Potim no exercício de 2010.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de fevereiro de 2014, que indeferiu “in limine” processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2010.

Advogado: José Dimas Moreira da Silva.

Acompanha: TC-002339/126/10

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001833/001/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins – Prefeito Waldemar Sândoli Casadei.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., objetivando a contratação de 12 ônibus e 03 vans utilitários para transporte de alunos das rede municipal e estadual de ensino, área urbana e rural.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da correlata despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-09.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-001919/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Massaguaçu S/A, objetivando a execução de obras de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto de diversos logradouros no Bairro Palmeiras, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Raul Pesci Júnior (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001620/010/07

Recorrente: José Roberto Perin - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia e Concergi Construção Máquinas e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para obra de recapeamento asfáltico nos Bairros Jardim Progresso, Jardim Nova Esperança e Avenida da Saudade (Rua 06) até o cemitério municipal, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais na via de acesso do Bairro Portal das Samambaias, no Município de Analândia.

Responsável: José Roberto Perin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais ofertadas não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-001957/007/07

Recorrente: José Antônio de Barros Neto - Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé e a OSCIP Instituto de Tratamento das Deformidades Faciais – ITAFACE, objetivando desenvolvimento e operacionalização do Programa Saúde da Família – PSF, no Município.

Responsáveis: José Antônio de Barros Neto (Prefeito à época) e Igor da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus aditivos, bem como ilegais as despesas previstas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. José Antônio de Barros Neto pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, condenando o Sr. José Antônio de Barros Neto e a ITAFACE à devolução dos valores despendidos a título de taxa de administração. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-11.

Advogados: Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho, Marcelo Vianna de Carvalho, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006694/026/10 e TC-011664/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os argumentos apresentados pela origem não lograram alterar a situação processual anterior, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-024512/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Novoespaço Edificações Moduladas Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de edificações pré-fabricadas de madeira as quais servirão como dependências de salas de aula, sanitários, refeitório e cozinha.

Responsável: Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da correlata despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo no apelo elementos que deem suporte à reforma da decisão, negou-lhe provimento.

TC-039818/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Construtora Cronacon Ltda., objetivando a execução de obras de construção dos conjuntos habitacionais de interesse social Jardim Angélica, Maria Clara e Bondança I – Guarulhos – SP.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da correlata despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-11.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Barbara de Lima Iseppi e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão prolatada, inclusive no tocante à multa aplicada.

TC-001084/026/11

Município: Buri.

Prefeito: Cláudio Romualdo Ú Fonseca.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Buri.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogado: Daniela Francine Torres.

Acompanham: TC-001084/126/11 e Expedientes: TC-024823/026/11 e TC-025064/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de setembro de 2013, juntado à fls. 168 dos autos, no sentido do parecer desfavorável à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Buri, referente ao exercício de 2011.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003370/003/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana - Erich Hetzl Junior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e VISATUR – Viação Santo Antônio de Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de estudantes moradores em bairros desprovidos de Escolas de Ensino Fundamental (1º Grau), nos períodos diurno e noturno.

Responsável: Erich Hetzl Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, e ilegais os atos ordenadores de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-001899/004/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Ourinhos e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-10.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001048/004/10 e TC-000471/004/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

No tocante ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso e confirmou o venerando julgado da E. Segunda Câmara.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário para o que mais couber.

TC-002438/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, objetivando a execução de obras e serviços de efficientização e modernização do Sistema de Iluminação Pública.

Responsável: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto o acórdão decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-10.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento e determinou a reforma do venerando Acórdão da E. Primeira Câmara, no sentido de que a execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Companhia Paulista de Força e Luz seja igualmente considerada regular.

TC-030321/026/07

Recorrente: Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, objetivando a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional, constituído na realização de um programa de recuperação de Dívida Ativa com a finalidade de incrementar a receita do Município.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: João Maria Galvão de Barros, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Gabriel Nascimento Lins de Oliveira e outros.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 16-10-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM e ratificou o venerando Acórdão recorrido.

TC-001070/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Engemaia & Cia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de poda, supressão, destoca e plantio de árvores em áreas públicas, inclusive retirada, moagem e compostagem dos materiais orgânicos resultantes com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas.

Responsáveis: Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário de Defesa do Meio Ambiente) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto o acórdão decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001697/005/08

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Tucanos Terraplenagens e Construções Ltda., objetivando obras e serviços, exclusivamente mão de obra, destinada à produção de 151 unidades habitacionais em empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado "F".

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-10.

Advogada: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão.

Acompanha: Expediente: TC-033125/026/09.

TC-001698/005/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Sirius Engenharia e Construções Ltda., objetivando obras e serviços, exclusivamente mão de obra, destinada à produção de 152 unidades habitacionais em empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-10.

Advogada: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão.

Acompanha: Expediente: TC-033125/026/09.

TC-001699/005/08

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Constrinvest Construtora e Comércio Ltda., objetivando obras e serviços, exclusivamente mão de obra, destinada à produção de 167 unidades habitacionais em empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “G1”.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-10.

Advogada: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão.

Acompanha: Expediente: TC-033125/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando as falhas imputadas à qualificação técnica e regularidade fiscal, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo, por seus próprios fundamentos, o restante do venerando aresto combatido.

TC-030723/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarulhos, para tratar da matéria relativa ao atraso na prestação das contas do Município.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto o acórdão decisão da E. Segunda Câmara, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's,



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do artigo 104, incisos II, III, IV e V da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-10.

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033125/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-009798/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Responsáveis: Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização Respondendo pelo Departamento de Compras e Contratações) e Justino Pereira Júnior (Secretário de Comunicação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, reiterado o voto pelo provimento do Recurso Ordinário e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo improvimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001154/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação emergencial para prestação de serviços especializados, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para execução de obras de ampliação bem como a construção de muro no Cemitério Municipal João do Rego no Distrito de Potunduva – município de Jahu.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-000861/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais apresentadas pela origem não lograram êxito em reverter a situação processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou ao Recurso interposto, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão guerreada.

TC-000092/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Marcos Buzetto - Prefeito - à época.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus (Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo), objetivando a execução de serviços médicos junto ao Serviço de Pronto-Atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal de saúde ou que espontaneamente procurem por atendimento.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Flavio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de ser considerado regular o convênio tratado nos autos.

TC-001069/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços de zeladoria em unidades administrativas ligadas à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Barjas Negri multa no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao , mérito, em face das razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para reduzir a multa imposta ao responsável para o valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001262/002/09

Recorrente: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito do Município de Itaporanga no exercício de 2010.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Renato Caminhões Ltda., objetivando a aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

Responsáveis: Hernani Camargo e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Carla Costa Lanciano e outros.

TC-001263/002/09

Recorrente: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito do Município de Itaporanga no exercício de 2010.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Afonso Pneus Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

Responsáveis: Hernani Camargo e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Carla Costa Lanciano e outros.

TC-001264/002/09

Recorrente: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito do Município de Itaporanga no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Reginaldo Tadeu Spada ME, objetivando a aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

Responsáveis: Hernani Camargo e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Carla Costa Lanciano e outros.
TC-001265/002/09

Recorrente: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito do Município de Itaporanga no exercício de 2010.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Gezuino Rovides - ME, objetivando a aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

Responsáveis: Hernani Camargo e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Carla Costa Lanciano e outros.
TC-001266/002/09

Recorrente: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito do Município de Itaporanga no exercício de 2010.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Comercial Automotiva Ltda., objetivando a aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

Responsáveis: Hernani Camargo e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Carla Costa Lanciano e outros.
TC-007153/026/09

Recorrente: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito do Município de Itaporanga no exercício de 2010.

Assunto: Representação formulada por Arroeira Santa Lúcia Ltda., representada por José Garcia Bovolenta, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 03/09 realizada pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, no tocante às exigências editalícias restritivas, concernentes à procedência dos pneus.

Responsáveis: Hernani Camargo e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-001253/010/10

Recorrente: Valtimir Ribeirão – Ex-Prefeito Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes e Noovha América - Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva, em todo o território nacional, de 5.230 exemplares da obra “Conto, Canto e Encanto com a Minha História – Santa Gertrudes – Barro, Arte e Tecnologia Moldando sua História”.

Responsável: Valtimir Ribeirão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não foram suficientes para alterar a decisão combatida, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão, por seus próprios fundamentos.

TC-000429/005/08

Recorrentes: Aparecido Celestino dos Santos - Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana da Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e a Garra Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a melhoria das condições de infraestrutura, especificamente obras de saneamento básico: ampliação da lagoa de tratamento de esgoto no bairro das Antas, elevatória e emissário de esgoto no córrego Água Sumida, emissário de esgoto do Jardim Village/Kennedy, emissário e elevatória do Jardim Brasilândia/Mirassol, no Município de Dracena.

Responsáveis: Élzio Stelato Júnior (Prefeito) e Aparecido Celestino dos Santos (Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Aparecido Celestino dos Santos - Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogada: Rosana Silvia Jacobs Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas as razões que direcionaram o venerando Acórdão recorrido, negou provimento ao Recurso, mantendo-se os termos da respeitável decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002033/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em unidades básicas de saúde.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002820/003/09

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários, caminhão à diesel, caminhão guincho e munck e motocicletas.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Gerson Luís Bittencourt pena de multa no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-10.

Advogados: Fernanda Zakia Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares o pregão presencial e o contrato.

TC-000638/010/11

Autor: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE, no exercício de 2006.

Responsável: Valdemir Samonetto (Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-09, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000776/010/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-11.

Acompanha: TC-000776/010/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta.

Antes de ser relatado o TC-001049/026/11, em que havia requerimento de sustentação oral, conforme anunciado no início dos trabalhos, o PRESIDENTE informou que o advogado pedira o adiamento, que foi concedido.

TC-001049/026/11

Município: Turiúba.

Prefeito: Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Exercício: 2011.

Requerente: Silvânia Maria dos Santos Munhoz – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 25-06-13.

Advogado: Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

Acompanham: TC-001049/126/11 e Expedientes: TC-040604/026/12, TC-014959/026/13, TC-014960/026/13 e TC-014961/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral: Advogado - Gentil Hernandez Gonzalez.

Não houve julgamento. A pedido do Relator o processo foi retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-001378/026/11

Município: Porto Ferreira.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-07-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001378/126/11 e Expediente: TC-025537/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se outro Parecer, no sentido favorável à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, com as recomendações constantes do voto condutor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001420/001/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins - Prefeito -Waldemar Sândoli Casadei.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e M. W. Volpato & Volpato Representações Comerciais Ltda., objetivando a concessão da exploração comercial de uma área de 15.020 m², localizada no Parque Empresarial das Oficinas de Lins I, para exploração de serviços de feiras, confraternizações, congressos, shows, exposições, teatro, conferências, Buffet, convenções e demais do gênero.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002299/026/10

Recorrente: Luiz Antonio de Santana Barroso – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luiz Antonio de Santana Barroso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.



Acompanham: TC-002299/126/10 e Expediente: TC-006491/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a irregularidade das contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2010.

TC-002332/026/10

Recorrente: Joel David Haddad Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Salto de Pirapora.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Joel David Haddad Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogado: Ananias Teixeira de Góes.

Acompanham: TC-002332/126/10 e Expediente: TC-001369/009/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos o venerando Acórdão antes proferido.

TC-002997/026/11

Recorrente: Andre Luiz Bertulino - Presidente da Câmara Municipal de Potim à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Andre Luiz Bertulino (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-13.

Advogado: José Dimas Moreira da Silva.

Acompanham: TC-002997/126/11 e Expediente: TC-000632/014/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a origem não trouxe aos autos nova informação que viesse a alterar a situação processual, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão proferida.

TC-001508/009/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio, objetivando a concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedentes as representações contidas nos processos TC-021168/026/07 e TC-000130/009/10, bem como irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-021168/026/07, TC-000130/009/10 e Expediente: TC-029314/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001004/026/11

Município: Pindorama.

Prefeito: Maria Inês Bertino Miyada.

Exercício: 2011.

Requerente: Maria Inês Bertino Miyada - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 01-11-13.

Acompanham: TC-001004/126/11 e Expedientes: TC-000150/008/11, TC-000896/008/11, TC-038522/026/11, TC-000959/008/12, TC-001043/008/12, TC-006764/026/12, TC-019393/026/12 e TC-024632/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Câmara, desfavorável à aprovação as contas da Prefeitura de Pindorama, exercício de 2011, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

TC-001177/026/11

Município: Palmital.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Murilo Samponi Jardim.

Acompanham: TC-001177/126/11 e Expedientes: TC-000621/004/11, TC-026479/026/11 e TC-000416/004/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001552/010/07

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e CZC Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde da Área Central da Cidade.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-11.

Advogados: Ellen Bueno Paganotti, Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede preliminar, rejeitou a prejudicial arguida.



Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais apresentadas pelo Recorrente não lograram regularizar a situação processual, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso mantendo-se o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002424/004/07

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e a empresa Fresenius Hemocare Brasil Ltda. (antiga razão social ASEM-NPBI Produtos Hospitalares Ltda.), objetivando o fornecimento de bolsa para coleta de sangue com colocação de equipamento.

Responsável: Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com conseqüente reforma do venerando Acórdão recorrido, para julgar regulares o Pregão nº 1/2005, o contrato de 10/02/05 e os termos aditivos firmados em 15/05/06 e 23/05/06, reiterando recomendação à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028556/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Conesul Plus Comercial e Logística Ltda., objetivando a implantação de 05 laboratórios de informática, com fornecimento de equipamentos, infraestrutura lógica e de interconectividade, serviço técnico pedagógico, capacitação, treinamento de professores, equipe técnica e fornecimento de mão de obra.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000423/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios - Prefeita - Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e a empresa Paulo Emilio Freire Lemos Presidente Prudente, objetivando a aquisição de um trator agrícola triciclo.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-044168/026/09

Recorrentes: Logic Engenharia e Construção Ltda. e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação do "Fórum de Osasco".

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante, Maria Aparecida Souza e Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário Municipal de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Emídio Pereira de Souza multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na sua inteireza o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A seguir, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN manifestou-se no seguinte sentido:

Senhor Presidente, gostaria de agradecer a Vossa Excelência pela lembrança do lançamento de meu livro e agradecer também a todos os funcionários que estiveram presentes, foram mais de cento e quarenta funcionários. É sempre um prazer contar com o prestígio de estar com colegas e amigos queridos.

Retomando a palavra, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 50, 54 e 62, respectivamente processos TC-002820/003/09, TC-001420/001/07 e TC-002424/004/07, que depois de juntados voto e acórdão seguirão ao Ministério Público de Contas para apreciação específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto